

TC/021693/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 9/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CADUnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Invar-Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira, Valdirene Nunes de Trindade

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Invar – Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira (peças 1 a 19) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023.

A Origem encaminhou esclarecimentos e documentos (peças 30/47 e 61).

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela procedência parcial da Representação. Entendeu a Área Técnica deste Tribunal que não restou caracterizada a prática de sobrepreço (item 2.1 do relatório), bem como não foi comprovada a falta de previsão do objeto licitado no estatuto da empresa convocada, já que a representante não indicou qual seria o objeto social correto no seu entender (item 2.2). Porém, entendeu procedente o ponto relativo à falta de comprovação do atendimento aos critérios técnicos exigidos, visto que não se trata de mero trabalho de cadastramento, mas “(...) *uma análise clara e fundamentada dos atestados apresentados, dos trabalhos exercidos previamente e qual a fundamentação da aceitação ou recusa dos atestados com base no próprio Edital.*” (item 2.3) (peça 53).

Vossa Excelência determinou que a Pasta se abstivesse de promover a celebração de contrato decorrente do pregão eletrônico nº 09/SMADS/2023, até que este Tribunal assim a autorizasse (peça 22).

Posteriormente, na 3.349ª S.O., o E. Pleno autorizou a retomada do certame, determinando que a SMADS fiscalize com rigor a execução do ajuste e que a SCE desta Corte promova o acompanhamento da execução contratual (peça 72).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pela admissão tácita da Representação. Quanto ao mérito, entendeu que o único apontamento remanescente (item 2.3 do relatório) restou superado com a r. decisão referendada pelo E. Pleno, que autorizou a retomada da licitação (peça 82).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, opinou pela improcedência dos pontos relativos aos itens 2.1 e 2.2 do relatório da Auditoria, bem como pela superação do item 2.3, tendo em vista que restou prejudicado em razão da r. decisão de Vossa Excelência (peça 63) que autorizou a retomada do certame, a qual foi referendada pelo E. Pleno (peça 72), com determinações à Origem e à SCE, **no que acompanho.**

Por fim, em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, na data de hoje, através do processo SEI nº 6024.2022/0008007-1, informo que foi publicado, no DOC de 12.12.2024, o extrato do Contrato nº 81/SMADS/2024, firmado com a empresa AT & Santos Consultoria e Serviços Ltda.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 16 de junho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/

Tramita em conjunto com o TC 021737/2024.